



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº 0300180476290

ORIGEM: SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FESBA

ASSUNTO: ALTERAÇÃO, EM CONTRATOS ESPECÍFICOS, DO CNPJ DA SESAB PARA O CNPJ DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DA BAHIA-FESBA.

DESPACHO

Retornam os autos a esta Procuradoria Geral do Estado/PGE com pedido de reexame do Parecer nº PA-NSESAB-ABC-226/2018, que ratificou o entendimento anteriormente exarado no opinativo PA-NSESAB-PMB-513/2013.

Segundo consta da instrução processual, a Secretaria da Saúde/ SESAB, formulou consulta acerca da possibilidade de alteração, em contratos específicos, do CNPJ da SESAB para o CNPJ do Fundo Estadual de Saúde da Bahia-FES-BA, bem como acerca do ato administrativo eleito para realizar tal substituição.

Através do Parecer nº PA-NSESAB-PMB-513/2013, a i. Procuradora Paloma Meirelles Barretto Cunha opinou pela possibilidade dessa alteração por meio de termo aditivo ao contrato.

No Ofício FESBA nº 37/2018, da Assessoria SESAB/FESBA, foi solicitada nova manifestação da PGE “quanto a legalidade da representação do Estado da Bahia pelo FES/BA, nos termos formalizados por esta SESAB”, bem como acerca da possibilidade de “manter, nas convenções firmadas por esta Secretaria, o CNPJ da SESAB na qualificação das partes, incluindo uma Cláusula nas mesmas determinando ao contratado que, no momento da emissão da Nota Fiscal, seja feita a inserção do CNPJ do FES/BA e não o da Secretaria da Saúde.”

Por meio do Parecer nº PA-NSESAB-ABC-226/2018, a i. Procuradora Alessandra Bacelar inicialmente registrou que a representação do Estado, por uma exigência constitucional, compete ao Governador do Estado, não sendo o CNPJ utilizado no contrato capaz de atribuir a representação à determinada Entidade.

Esclareceu que o fato do CNPJ do FES-BA constar nos contratos ou convênios celebrados pelo Estado é irrelevante para atribuição da responsabilidade decorrente dos atos praticados pelos gestores do Fundo, que decorre da respectiva condição de agente público.

Por fim, ratificou o entendimento esposado pela i. Procuradora Paloma Meirelles.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Com efeito, merece reconsideração o referido opinativo para afastar a possibilidade de utilização do CNPJ do Fundo Estadual de Saúde da Bahia- FES-BA nos acordos celebrados pelo Estado Bahia, por intermédio da Secretaria de Saúde.

Os contratos são instrumentos jurídicos que servem para dar segurança às partes que acordam sobre determinado objeto. O primeiro passo para elaborar um contrato é identificar quais são as partes contratantes que celebram o acordo, colocando todas as informações que permitam individualizá-las.

Dessa forma, em sendo o Estado da Bahia a parte Contratante, por meio da Secretaria de Saúde, deve ser utilizada a qualificação desta, o seu CNPJ, e não a do FES-BA.

Cuida o FES-BA de um Fundo instituído para “prover os recursos necessários à execução de programas de trabalho relacionados com a saúde individual e coletiva, desenvolvidos e coordenados pela Secretaria da Saúde” (art. 1º da Lei nº 6.581/1994).

O FES-BA nas relações contratuais firmadas pela SESAB assume, assim, apenas e tão-somente a obrigação pelo cumprimento da obrigação pecuniária. Todas as demais obrigações contratuais, inclusive as pertinentes a fiscalização, competem à Secretaria de Saúde. Tem-se, pois, caracterizada aqui a denominada “assunção de dívida” ou “cessão de débito”, prevista no art. 299 do Código Civil Brasileiro.

Vale ressaltar que, com a assunção da dívida, o FES-BA passa a ser responsável apenas por efetuar o pagamento da quantia previamente informada pela SESAB; a necessidade da aquisição do produto/serviço, a obrigação de licitar, a necessidade de fazer uma correta cotação de preço, a indicação precisa do quantitativo, a especificação do objeto, o dever de fiscalização da execução do contrato e o recebimento do bem... enfim, todas as demais obrigações permanecem sendo da Secretaria Contratante.

Ora, em sendo o FES-BA apenas um provedor de recursos, não faz sentido que o seu CNPJ seja empregado na qualificação do Contratante nos ajustes administrativos firmados por meio da Secretaria de Saúde. Sua utilização é tecnicamente inadequada. Entretanto, para que o pagamento possa ser efetuado pelo referido Fundo, faz-se necessária a previsão expressa dessa possibilidade nos negócios jurídicos celebrados, bem como a anuência do contratado.

Desse modo, recomenda-se a inclusão na cláusula do “PAGAMENTO” da seguinte previsão:

§1º O preço ajustado será pago diretamente pelo Fundo Estadual de Saúde da Bahia- FES -BA, devendo a Nota Fiscal ser emitida em seu CNPJ.

Do mesmo modo, na cláusula que cuida das obrigações do Contratado deve ser inserido o dispositivo:



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

XII. Apresentar Nota Fiscal em nome do Fundo Estadual de Saúde da Bahia- FES -BA para fins de pagamento dos serviços prestados.

E dentro das obrigações da Contratante:

VIII. validar as ordens de pagamento dos serviços prestados para que possam ser efetuados pelo Fundo Estadual de Saúde da Bahia- FES -BA.

Assim, por tudo quanto exposto, nas convenções firmadas por esta Secretaria, deve ser informado o CNPJ da SESAB na qualificação das partes contratuais e não o do FES-BA, uma vez que esta integra a relação negocial apenas para fins de cumprimento da obrigação pecuniária.

À SESAB, para as providências cabíveis.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 29 de outubro de 2018.

BARBARA CAMARDELLI
Procuradora-Chefe



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº 0300180476290
ORIGEM: SECRETARIA DA SAÚDE
INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE (FES-BA)
ASSUNTO: ALTERAÇÃO CONTRATUAL

DESPACHO

Consoante o desp. de fls. 90/93, a i. Chefe desta Procuradoria Administrativa, em reconsideração ao parecer PA-NSESAB-226/2018 (fls. 73/78), fixou orientação acerca da consulta positivada nos autos, asseverando, no que concerne aos pagamentos a cargo do Fundo Estadual de Saúde (FES-BA):

“(...) Ora, em sendo o FES-BA apenas um provedor de recursos, não faz sentido que o seu CNPJ seja empregado na qualificação do Contratante nos ajustes administrativos firmados por meio da Secretaria de Saúde. Sua utilização é tecnicamente inadequada. Entretanto, para que o pagamento possa ser efetuado pelo referido Fundo, faz-se necessária a previsão expressa dessa possibilidade nos negócios jurídicos celebrados, bem como a anuência do contratado.

Desse modo, recomenda-se a inclusão na cláusula do “PAGAMENTO” da seguinte previsão:

§1º O preço ajustado será pago diretamente pelo Fundo Estadual de Saúde da Bahia- FES -BA, devendo a Nota Fiscal ser emitida em seu CNPJ.

Do mesmo modo, na cláusula que cuida das obrigações do Contratado deve ser inserido o dispositivo:

XII. Apresentar Nota Fiscal em nome do Fundo Estadual de Saúde da Bahia- FES -BA para fins de pagamento dos serviços prestados.

E dentro das obrigações da Contratante:

VIII. validar as ordens de pagamento dos serviços prestados para que possam ser efetuados pelo Fundo Estadual de Saúde da Bahia- FES -BA.

Assim, por tudo quanto exposto, nas convenções firmadas por esta Secretaria, deve ser informado o CNPJ da SESAB na qualificação das partes contratuais e não o do FES-BA, uma vez que esta integra a relação comercial apenas para fins de cumprimento da obrigação pecuniária.

À SESAB, para as providências cabíveis.(...)”

Devolvidos os autos à Secretaria da Saúde (fl.93v.), de lá retornaram por expediente de seu i. titular (fls. 95/96), quem postula, suma sintese: (1) a inclusão das alterações suscitadas nas minutas constantes dos instrumentos convocatórios; e (2) a adoção de



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

termo aditivo, “(...) com caráter uniforme, para fins de aditamento dos contratos já pactuados e que observe os termos da orientação aqui referida”.

Em face do desp. de fls. 96v., consigno que os editais padronizados de aquisições de bens da área da saúde (grupos I e II), assim como o de fornecimento serviços de refeições preparadas já contemplam as alterações derivadas da orientação constante do desp. de fls. 90/93.

No que concerne aos demais editais cujas contratações ensejem a realização de pagamentos a cargo do Fundo Estadual de Saúde (FES-BA), as unidades licitantes da Secretária da Saúde deverão, precedentemente à deflagração da fase externa, promover as seguintes modificações na minuta integrante da PARTE IV - CONTRATO:

CLÁUSULA SÉTIMA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A CONTRATADA, além das determinações contidas no instrumento convocatório, bem como daquelas decorrentes de lei, obriga-se a:

.....
...

[AQUISIÇÕES]

XVIII. apresentar Nota Fiscal em nome do Fundo Estadual de Saúde da Bahia (FES-BA), para fins de pagamento.

[SERVIÇOS]

XX. apresentar Nota Fiscal em nome do Fundo Estadual de Saúde da Bahia (FES-BA), para fins de pagamento.

.....
...

CLÁUSULA OITAVA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

O CONTRATANTE, além das obrigações contidas neste contrato por determinação legal, obriga-se a:

IV. validar as ordens de pagamento para que possam ser efetuados pelo Fundo Estadual de Saúde da Bahia (FES-BA).

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - PAGAMENTO

.....
...

§9o O preço ajustado será pago diretamente pelo Fundo Estadual de Saúde da Bahia (FES-BA), devendo a Nota Fiscal ser emitida em seu CNPJ.

No que respeita às contratações já pactuadas, mas igualmente sujeitas à orientação constante do desp. de fls. 90/93, deverá ser procedida à alteração contratual, para o que se



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

apresenta a minuta anexa, recomendando-se a sua adaptação à numeração e localização tópica constante do contrato a ser modificado.

Finalmente, na forma do art. 4º, inc. VI, c/c art. 13 do Decreto nº 11.737, de 30 de setembro de 2009, fica sugerida a qualificação de minutas padronizadas às cláusulas ora apresentadas, para efeito de disciplinar a obrigação de pagamentos a cargo do Fundo Estadual de Saúde da Bahia - FES/BA.

Sigam os autos ao exame da i. Chefe da Procuradoria Administrativa.

Procuradoria Administrativa, em 13 de maio de 2021.

André Magalhães
Procurador do Estado



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº 0300180476290
ORIGEM: SECRETARIA DA SAÚDE
INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE (FES-BA)
ASSUNTO: ALTERAÇÃO CONTRATUAL

DESPACHO

Confiro, na forma do art. 4º, inc. VI, c/c art. 13 do Decreto nº 11.737, de 30 de setembro de 2009, a qualificação de minutas padronizadas às cláusulas a seguir dispostas, as quais devem ser inseridas, diretamente pelas unidades licitantes da Secretaria da Saúde, nos editais cujas contratações ensejem a realização de pagamentos a cargo do Fundo Estadual de Saúde (FES-BA):

CLÁUSULA SÉTIMA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A CONTRATADA, além das determinações contidas no instrumento convocatório, bem como daquelas decorrentes de lei, obriga-se a:

.....
[AQUISIÇÕES]

...
XVIII. apresentar Nota Fiscal em nome do Fundo Estadual de Saúde da Bahia (FES-BA), para fins de pagamento.

[SERVIÇOS]
XX. apresentar Nota Fiscal em nome do Fundo Estadual de Saúde da Bahia (FES-BA), para fins de pagamento.

.....
...

CLÁUSULA OITAVA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

O CONTRATANTE, além das obrigações contidas neste contrato por determinação legal, obriga-se a:

IV. validar as ordens de pagamento para que possam ser efetuados pelo Fundo Estadual de Saúde da Bahia (FES-BA).

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - PAGAMENTO

.....
...

§9º O preço ajustado será pago diretamente pelo Fundo Estadual de Saúde da Bahia (FES-BA), devendo a Nota Fiscal ser emitida em seu CNPJ.

Aprovo, ainda, a minuta de aditamento contratual apresentada às fls.101/102, destinada à alteração dos contratos que estejam em vigor, sujeitos à incidência da orientação



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

constante do desp. de fls. 90/93, conferindo-lhe, na forma do art. 4o, inc. VI, c/c art. 13 do Decreto no 11.737, de 30 de setembro de 2009, a qualificação de minuta padronizada.

Em face do quanto disposto no art. 1o, XIX, c/c art. 4o da Portaria PGE no 063/2016, com as modificações da Portaria PGE no 022/2017, fica dispensada a remessa de processos a esta Procuradoria que tenham por escopo, exclusivamente:

- 1) a inserção, nos editais de licitação, das cláusulas ora padronizadas, pertinentes à realização de pagamentos a cargo do Fundo Estadual de Saúde (FES-BA);
- 2) a alteração de contratos vigentes, a fim de contemplar a fixação da das cláusulas ora padronizadas, pertinentes à realização de pagamentos a cargo do Fundo Estadual de Saúde (FES-BA).

Ao Grupo Permanente de Uniformização e Padronização de Matérias Pertinentes a Licitações e Contratos.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 14 de maio de 2021.

Bárbara Camardelli
Procuradora Chefe